



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.183 - MG (2014/0134642-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : KARIN ERBSCHWENDNER
RECORRENTE : NATALIE ERBSCHWENDNER
RECORRENTE : RICARDO ERBSCHWENDNER
ADVOGADOS : PAULO RAMIZ LASMAR - MG044692
RAFAELLA HALLACK LANZIOTTI E OUTRO(S) - MG101411
RECORRIDO : REVESTOPRENE COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO
LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO - MG049756

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DL 7.661/1945. EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. PROVA DA QUITAÇÃO DE TRIBUTOS. DESNECESSIDADE.

1- Extinção das obrigações do falido requerida em 18/10/2010. Recurso especial interposto em 27/11/2013 e atribuído à Relatora em 25/8/2016.

2- O propósito recursal é definir se a decretação da extinção das obrigações do falido prescinde da apresentação de prova da quitação de tributos.

3- No regime do DL 7.661/1945, os créditos tributários não se sujeitam ao concurso de credores instaurado por ocasião da decretação da quebra do devedor (art. 187), de modo que, por decorrência lógica, não apresentam qualquer relevância na fase final do encerramento da falência, na medida em que as obrigações do falido que serão extintas cingem-se unicamente àquelas submetidas ao juízo falimentar.

4- Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.183 - MG (2014/0134642-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : KARIN ERBSCHWENDNER
RECORRENTE : NATALIE ERBSCHWENDNER
RECORRENTE : RICARDO ERBSCHWENDNER
ADVOGADOS : PAULO RAMIZ LASMAR - MG044692
RAFAELLA HALLACK LANZIOTTI E OUTRO(S) - MG101411
RECORRIDO : REVESTOPRENE COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO
LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO - MG049756

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por KARIN ERBSCHWENDNER, NATALIE ERBSCHWENDNER e RICARDO ERBSCHWENDNER, os quais são sucessores do falecido AUGUSTIN ERBSCHWENDNER, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 27/11/2013.

Atribuído ao Gabinete em: 25/08/2016.

Ação: incidente de extinção de obrigações apresentado no curso do processo de falência da sociedade REVESTOPRENE COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA.

Sentença: julgou improcedente o pedido de extinção das obrigações do falido, ante a ausência de quitação de todos os débitos tributários relacionados a sua atividade comercial.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo genitor dos recorrentes.

Recurso especial: invocam a existência de dissídio jurisprudencial e alegam violação dos arts. 135, *caput* e inc. III, do DL 7.661/1945. Argumentam que, exceto se houver condenação por crime falimentar, a extinção das obrigações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do falido ocorre pelo simples decurso do prazo de cinco anos contados do encerramento da falência, independentemente da apresentação de prova da quitação de todos os tributos. Aduzem que a norma do art. 191 do CTN é inaplicável à hipótese, pois trata da extinção das obrigações pelo pagamento.

Parecer do Ministério Público: pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.183 - MG (2014/0134642-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : KARIN ERBSCHWENDNER
RECORRENTE : NATALIE ERBSCHWENDNER
RECORRENTE : RICARDO ERBSCHWENDNER
ADVOGADOS : PAULO RAMIZ LASMAR - MG044692
RAFAELLA HALLACK LANZIOTTI E OUTRO(S) - MG101411
RECORRIDO : REVESTOPRENE COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO
LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO - MG049756

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é definir se a decretação da extinção das obrigações do falido prescinde da apresentação de prova de quitação tributária.

- DA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO E DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS

Na hipótese, o TJ/MG decidiu, com base na norma do art. 191 do CTN, que a extinção das obrigações do falido requer prova plena da quitação de todos os tributos.

Os recorrentes, por seu turno, alegam que a apresentação de certidões negativas de débitos tributários é prescindível, pois a extinção das obrigações do falido decorre do mero transcurso do prazo de cinco anos contados da data da sentença de encerramento da falência – lapso temporal já decorrido no particular.

É consabido que as obrigações da sociedade empresária não são extintas pelo simples encerramento da falência, permanecendo exigíveis até seu adimplemento ou decretação de prescrição ou decadência – inclusive em relação à pessoa física dos sócios, na hipótese de sua responsabilização pessoal. Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido, confira-se o REsp 883.802 (minha relatoria, 3ª Turma, DJe 12/5/2010).

Uma vez encerrada a falência, cumpre ao falido requerer, na forma preconizada pelos arts. 134 e seguintes do DL 7.661/1945 (diploma legal incidente na espécie, por força do disposto no art. 192 da Lei 11.101/2005), a extinção de suas obrigações.

De acordo com o previsto no art. 135, III, da antiga Lei de Quebras, o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir do encerramento da falência, extingue as obrigações, exceto se o falido ou o sócio gerente da sociedade empresária tiver sido condenado por crime falimentar, circunstância da qual não se tem notícias nos autos.

Conquanto não haja qualquer menção a respeito da necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais nos artigos da antiga Lei de Falências que tratam do tema controvertido, o art. 191 do Código Tributário Nacional é taxativo: “a extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos”.

Ocorre, todavia, que essa exigência foi inserida no CTN pela Lei Complementar 118/2005, que foi sancionada concomitantemente com nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei 11.101/2005), em 9 de fevereiro de 2005.

Antes da inserção desse requisito, vale dizer, na vigência da antiga Lei de Falências e Concordatas (hipótese dos autos), **os créditos tributários não se sujeitavam à habilitação no processo falimentar**, consoante se depreende do comando normativo inserto no art. 187 do CTN.

Disso resulta que o Fisco, independentemente da formação do juízo universal, continua com a possibilidade de exercício de seu direito de cobrança judicial.

A fixação dessa premissa – de que os créditos tributários não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sujeitam aos processos regidos pelo DL 7.661/1945 – autoriza a conclusão de que eles, por decorrência lógica, não apresentam qualquer relevância na fase final de encerramento da falência, na medida em que as obrigações do falido que serão extintas cingem-se àquelas submetidas ao juízo falimentar, dentre as quais não se inserem as obrigações tributárias.

Nessa linha argumentativa, confira-se a lição doutrinária de RUBENS REQUIÃO, da qual se destaca o seguinte excerto:

Nada menos lógico e justo nessa exigência [de provar a quitação tributária para obtenção de decisão de extinção das obrigações]. Se pagos todos os créditos sujeitos à falência, mesmo na percentagem de quarenta por cento, deve o juiz proferir sentença de encerramento, independentemente da existência ou não de créditos tributários; **se os créditos não estão sujeitos sequer ao processo falimentar, como no seu final, exigir-se-á participação tão decisiva desse crédito em processo do qual não participou por determinação da lei?**

(Curso de Direito Falimentar, 1º vol. Ed. Saraiva, 17ª ed., 1998, p. 396, sem destaque no original).

A Quarta Turma desta Corte apreciou questão análoga na ocasião do julgamento do REsp 834.932 (Rel. Min. Raul Araújo, DJe 29/10/2015), tendo decidido no mesmo sentido do entendimento aqui esposado. Esta Turma também se manifestou recentemente sobre este tema no julgamento do REsp 1426422/RJ, minha relatoria, DJe 30/03/2017.

Importa registrar, por fim, que a interpretação aqui assentada ressoa-se de sustentação perante o regime instituído pela Lei 11.101/2005, haja vista que este prevê a participação do crédito tributário no concurso de credores (art. 83, III).

Forte nessas razões, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para determinar o prosseguimento do requerimento de extinção das obrigações do falido perante o Juízo de primeiro grau, afastando a sucumbência no particular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como a necessidade de juntada das certidões negativas de débitos tributários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0134642-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.458.183 /
MG

Números Origem: 0024102506268 10024102506268 10024102506268001 10024102506268002
10024102506268003 102506268 24102506268 2495731257 24960797009
2506268212010

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KARIN ERBSCHWENDNER
RECORRENTE : NATALIE ERBSCHWENDNER
RECORRENTE : RICARDO ERBSCHWENDNER
ADVOGADOS : PAULO RAMIZ LASMAR - MG044692
RAFAELLA HALLACK LANZIOTTI E OUTRO(S) - MG101411
RECORRIDO : REVESTOPRENE COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO LTDA -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO - MG049756

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.